

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEMANETO DE NITERÓI - EMUSA

Ref. Concorrência Pública nº 015/2023

Processo Administrativo nº 9900011441/2023

MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, já qualificada neste certame, na condição de licitante HABILITADA, vem, consubstanciada na previsão dos itens 11.6, 11.8 do Edital c/c 109 da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

da licitante MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 35.774.124/0001-09 por flagrante violação as exigências formais do do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023 desta Municipalidade, na forma das razões adiante aduzidas.

(21) 99965-2753 ☎

(21) 99869-8474 ☎

✉ licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉ contato@mmcengenharia.com.br

✉ cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar a plena tempestividade deste Recurso contra habilitação das licitantes acima identificada, considerando que o prazo estabelecido pelo item 17.1 do Edital:

17.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e **dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação**. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão encaminhará o recurso à autoridade superior. Caso a **LICITANTE** necessite de esclarecimentos complementares, poderá solicitá-los à Comissão Permanente de Licitação **pelo telefone (21) 2622-2035**.

Neste mesmo sentido, cabe destacar o que dispõe o Artigo 109 do Estatuto das Licitações:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso)"

Por esta razão, observando que a notificação do ato de habilitação da licitante ora impugnada ocorreu na sessão do dia 30 de janeiro de 2024, terça-feira, temos o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do presente Recurso em 05 de fevereiro de 2024.

Assim, requer o reconhecimento da tempestividade deste Recurso contra habilitação de licitante, **atribuindo-lhe efeito suspensivo**, para que,

(21) 99965-2753 ☎

(21) 99869-8474 ☎

✉licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉contato@mmcengenharia.com.br

✉cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

provendo seus termos, seja declarada flagrante inabilitação das licitantes na forma deste recurso.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata o caso de licitação pela modalidade concorrência pública para a "contratação de empresa para Reurbanização da Comunidade do Mineirinho - Bairro de São Lourenço, Município de Niterói", conforme especificações do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023.

Conforme se verifica da cópia das atas da 1ª e 2ª sessão de licitação do certame, após a realização dos atos atinentes à fase de habilitação, tendo sido verificados todos os documentos desta licitante e das demais, fora declarada habilitada a empresa MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 35.774.124/0001-09, em que pese flagrante violação aos requisitos objetivos de habilitação jurídica, qualificação técnica especificados no Edital.

A declaração de habilitação da mesma configura grave *error in procedendo* na r. decisão da Comissão de Licitação, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem as condições mínimas requeridas para a disputa do certame, o que se impõe não apenas as demais participantes mas também a administração pública.

Por esta razão, em observância aos princípios da isonomia, do devido processo legal administrativo e da vinculação ao instrumento convocatório, deve o presente Recurso ser provido para reforma da decisão.

NO MÉRITO DA PREVISÃO DO EDITAL

O Edital de licitação de concorrência Pública nº 015 de 2023 desta

(21) 99965-2753 ☎

(21) 99869-8474 ☎

✉ licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉ contato@mmcengenharia.com.br

✉ cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

Empresa Pública Municipal, especificou em seu item 2.2 a parcela de maior relevância técnica em observância à previsão do Artigo 30, §1º da Lei 8.666/93. Vejamos o que exige o Edital:

2.2 Para os fins do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, são consideradas **parcelas de maior relevância técnica**:

- ITENS: 14 - 01.050.0232-A, 39 - 04.005.0163-A, 80 - 08.015.0040-A, 91 - 08.027.0082-A, 94 - 09.001.0100-A, 107 - 09.015.0066-A, 125 - 11.031.0050-A da PLANILHA de CUSTOS.

Em desdobramento a especificação estabelecida no item 2.2, referido Edital dispôs de forma clara em seus itens 8.3.4 e 8.3.5 quais os requisitos de qualificação técnica necessários à participação das licitantes.

8.3.4 atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou às do objeto.

8.3.5 Os atestados dos profissionais, apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia das respectivas certidões de registro no CREA ou CAU, relativas às obras atestadas. Poderão ser exigidos documentos autenticados e com firma reconhecida em caso de fundada dúvida sobre sua autenticidade, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18.

Certo é que a licitante cuja habilitação é objeto da presente impugnação não ostenta o requisito indispensável para comprovação de sua capacidade técnica na forma deste Certame, não sendo outra a oportunidade que a sua inabilitação.

A equivocada habilitação desta licitante configura grave violação ao Edital, considerando que o requisito objetivo, descrito como elemento de parcela de maior relevância técnica é incontroverso e não permite interpretações flexíveis sob pena de violação a isonomia e legalidade.

Não há qualquer vício ou desproporcionalidade na exigência

(21) 99965-2753 ☎

(21) 99869-8474 ☎

✉ licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉ contato@mmcengenharia.com.br

✉ cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

formalizada no Edital, considerando que a parcela de maior relevância técnica, para comprovação da capacidade técnico operacional decorre da natureza da atividade, e não, apenas da regra estabelecida pelo Edital, que, tão somente, busca a comprovação do atestado de capacidade técnica das licitantes legalmente registradas perante o órgão de classe competente.

Os itens 8.3.4 e 8.3.5 do Edital, cerne do presente recurso, formalizam a exigência de comprovação técnico profissional na forma do Artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

O requisito posto aos licitantes é objetivo e plenamente

compatível com objeto licitado face a legislação e a pacífica jurisprudência das Colendas Cortes de Contas.

Neste sentido, observando que a documentação constante do envelope de habilitação da licitante MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 35.774.124/0001-09 não atende aos requisitos do Edital, não poderá a administração se furtar em proceder com a devida legalidade, considerando a invalidade de tais atestados para o presente certame e da ausência de regularidade fiscal.

Para escorreita verificação da ausência dos requisitos de qualificação técnico operacional da licitante ora impugnada, importa destacar que a mesma não possui a comprovação de capacidade técnica operacional referente itens de relevância 14 e 94, (cód. 01.050.0232-A e 09.001.0100-A) referentes ao projeto estrutural final de engenharia de obras de arte especiais e grama sintética europeia, todos componentes da parcela de maior relevância técnica.

A ausência de comprovação técnico operacional de item da parcela de maior relevância técnica da empresa licitante enseja inequivocamente sua inabilitação.

Seguindo o que preconiza a farta jurisprudência do E. TCU, o Edital em questão estabeleceu a possibilidade de regularização de determinadas pendências, buscando sempre a maior participação possível de licitantes. Ocorre que o saneamento de erros é limitado, não sendo possível, por exemplo, a substituição de documentos relativos à qualificação técnica.

Certo é que as razões de inabilitação ora expostas demonstram cabalmente a ausência de condição de participação das licitantes ora impugnadas.

A lei que criou a modalidade licitatória na forma da Concorrência Pública, submetendo a Administração Pública a aplicação as normas

(21) 99965-2753 ☎

(21) 99869-8474 ☎

✉licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉contato@mmcengenharia.com.br

✉cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, razão pela qual citamos a previsão do seu Artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos." (grifo nosso)

O princípio constitucional da isonomia também consubstancia elemento essencial ao procedimento licitatório, considerando que a obtenção da proposta mais vantajosa necessariamente exige a participação plural e competitiva do maior número de players possíveis, **TODOS EM IGUAIS CONDIÇÕES DE DISPUTA!!**

O princípio básico de licitações trazido no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, pelo qual toda licitação deve observar o "Princípio do Procedimento Formal", tem como intuito observar norma elementar do Estado Democrático de Direito, garantindo, necessária segurança jurídica. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O parágrafo único do Artigo 4º prevê:

"Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer

cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Em continuidade a esta precaução exarada pelo legislador, o Artigo 41 da mesma Lei 8.666/93 disciplina:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, a licitação caracteriza-se pelo "procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."¹.

Como todo ato administrativo, a licitação percorre os requisitos de validade, regularidade e legalidade, caracterizando essencialmente como um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Em decorrência desta necessária procedimentalidade, a lei conferiu ao edital do procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

Também neste sentido, deve a Administração elaborar regras que não violem a competitividade, princípio básico do procedimento licitatório,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

observando que a finalidade é exatamente buscar a contratação mais vantajosa por intermédio da maior participação possível de *players* qualificados.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Em decorrência desta necessária procedimentalidade, a lei conferiu ao edital do procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

A boa doutrina de escol se manifesta pacificamente sobre o tema, cabendo citar importante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."*²

Não restam dúvidas de que a documentação apresentada pela licitante impugnada, objeto do presente recurso, não atende as exigências do Edital de Concorrência Pública nº 015/2023 desta Municipalidade, devendo, portanto, ser inabilidade sob pena de grave e insanável ilegalidade.

Assim, a decisão de habilitação desta licitante viola gravemente a ordem jurídica vigente, devendo serem acolhidos os pedidos do presente Recurso para que declarar inabilitada a licitante ora impugnada.

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Recorrente o provimento deste Recurso, com a total procedência de suas razões, declarando a licitante MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 35.774.124/0001-09 **INABILITADA**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 06 de fevereiro de 2024.

CASSIO
HENRIQUE
TEIXEIRA DOS
SANTOS:9792
8569000

Assinado de forma
digital por CASSIO
HENRIQUE TEIXEIRA
DOS
SANTOS:97928569000
Dados: 2024.02.06
15:33:19 -03'00'

MMC
INCORPORACAO
E ARQUITETURA
LTDA:46163052
000180

Assinado de forma
digital por MMC
INCORPORACAO E
ARQUITETURA
LTDA:46163052000180
Dados: 2024.02.06
15:33:37 -03'00'

MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA

CNPJ:46.163.052/0001-80

Cassio Henrique Teixeira dos Santos

CPF:979.285.690-00

DIRETOR